



PROCESSO N° TST-AIRR-10189-85.2013.5.03.0062

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/1a/gvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CHURRASCO COM MÚSICA DURANTE O EXPEDIENTE. LOCAL INAPROPRIADO. ÁREA DE TINTURARIA DE TECIDO. AMBIENTE COM ESTOQUE E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. PREJUÍZO À PRODUÇÃO. ART. 482, CAPUT, DA CLT. MAU PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei indicado, não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-10189-85.2013.5.03.0062**, em que é Agravante **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE** e Agravado **ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

JUSTA CAUSA. CHURRASCO COM MÚSICA DURANTE O EXPEDIENTE. LOCAL INAPROPRIADO. ÁREA DE TINTURARIA DE TECIDO. AMBIENTE



PROCESSO N° TST-AIRR-10189-85.2013.5.03.0062

COM ESTOQUE DE MATERIAL INFLAMÁVEL. PREJUÍZO À PRODUÇÃO. ART. 482, B, DA CLT. MAU PROCEDIMENTO.

O eg. Tribunal Regional se manifestou da seguinte forma acerca da matéria:

“De início, ressalta-se que em razão das deletérias consequências que a justa causa pode gerar na vida de um empregado, tanto no presente quanto no seu futuro, comprometendo sua vida pessoal, familiar e profissional, deve sua causa ser sobejamente comprovada, por meio de prova cabal e indubitosa.

Comungo do entendimento exarado na decisão recorrida quanto ao mau procedimento e à conduta indisciplinada do autor ao realizar um churrasco com música, juntamente com colegas de trabalho, dentro do setor de produção. Isto porque o ato praticado reveste-se de gravidade, porquanto não é adequado com as regras comuns que devem ser observadas dentro de um ambiente de trabalho.

Atente-se ainda que a conduta negligente e indisciplinada dos empregados envolvidos poderia ter ocasionado algum tipo de acidente, principalmente se considerarmos que o ambiente escolhido para a festa era a área de tinturaria de tecidos da reclamada, isto é, área de produção, permeada de máquinas e produtos químicos que necessitam de atenção e concentração para o seu manejo.

E, diferentemente do que o autor tenta parecer, a realização de festas no local de trabalho, dentro da jornada contratada, não é conduta concebível, já que não se pode ter como normal que o empregado contratado para produzir, possa deixar de prestar serviços para preparar um churrasco dançante, nas dependências de seu empregador.

Considero, contudo, alguns atenuantes. Em primeiro lugar a vida pregressa do autor, já que não consta qualquer punição anterior, ou mesmo qualquer relato desabonador. Além disso, a comemoração se deu num domingo de trabalho, e não houve ingestão de bebida alcoólica.

Observo, ainda, que a comemoração ao que se tem notícia, não impediu o trabalho do autor, que cuidava do churrasco, segundo alegado e não desmentido, nos intervalos intrajornada, juntamente com os outros colegas de trabalho.

Nessa ordem de ideias, embora a conduta merecesse dura repreensão, não nos parece que possa justificar a pena capital trabalhista, já que uma suspensão teria o almejado efeito pedagógico no ambiente de trabalho.

Não se pode esquecer, ainda, que a própria perda do emprego é também uma penalidade para aquele que vive de seu trabalho.

Dessa forma, considero que houve desproporcionalidade entre a falta, que de fato existiu, e a pena aplicada.

Pelo o exposto, dou provimento ao apelo, para afastar a justa causa aplicada e deferir o pagamento das verbas decorrentes da cessação do



PROCESSO N° TST-AIRR-10189-85.2013.5.03.0062

contrato de trabalho, isto é, aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, férias proporcionais + 1/3 (8/12) e 13º salário proporcional (8/12).

Em decorrência da reversão da dispensa por justa causa, deverá a reclamada proceder à entrega ao reclamante das guias TRCT, código SJ2, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, bem como da chave de conectividade social e das guias CD/SD, para que o autor possa sacar o FGTS e se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST.

Por corolário, determino, ainda, no mesmo prazo acima deferido, a retificação da CTPS do autor para que conste como data da rescisão contratual o dia 05.11.2012, nos termos do entendimento consagrado na OJ 82 da SBDI-1 do TST.

Destarte, dou provimento ao apelo.”

Nas razões de agravo de instrumento o agravante busca a reforma do r. despacho agravado. Reitera os argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista no que diz respeito à justa causa aplicada ao autor. Sustenta ser desnecessária a gradação da pena, diante da gravidade do fato que ensejou a dispensa por justa causa do autor. Aponta violação dos art. 482, *b* e *h*, da CLT.

A indicação de ofensa às alíneas “b” e h do art. 482 da CLT apenas no agravo de instrumento é inovatória, na medida em que no recurso de revista a reclamada indicada apenas ofensa ao art. 482, *caput*, da CLT, o que impede análise por esta Corte.

Inviável o conhecimento do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 482, *caput*, da CLT, na medida em que é dispositivo genérico que dispõe: “Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador”, não se constatando, portanto, violação direta e literal.

Os arestos colacionados no recurso de revista não foram renovados no agravo de instrumento, a impedir o seu exame.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-10189-85.2013.5.03.0062

Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000C11193691B5DE5.